

PARECER N° , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que regula *o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O projeto visa à proteção dos condutores de veículos de emergência e da sociedade. No tocante aos trabalhadores, busca-se estabelecer um patamar de direitos superior ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em relação à sociedade, a proposição visa à seleção dos profissionais aptos ao desempenho de tão relevante função, protegendo-a contra o exercício da mencionada atividade por pessoas sem a qualificação adequada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à ultima a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

A manifestação da CCJ foi pela aprovação do projeto de lei em testilha, com duas emendas.

A primeira emenda suprime os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012, ao fundamento de que as matérias elencadas nos incisos I, III e IV do art. 2º e no art. 3º não representam inovação no ordenamento jurídico nacional. Em relação ao inciso II do art. 2º, a justificativa exposta no parecer aprovado pela CCJ reside ilegitimidade, ante o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, de se restringir o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência aos portadores de diploma de nível médio.

A segunda emenda, por sua vez, dá nova redação ao art. 4º, I, do PLC nº 105, de 2012, para deixar expresso que os cursos de treinamento especializados e de reciclagem a que alude o dispositivo devem ser oferecidos, em periodicidade quinquenal, pelo empregador.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a questão relativa à regulamentação da profissão de condutor de veículos de emergência encontra-se afeta à competência privativa do mencionado ente federado.

Além disso, não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

No tocante à atribuição da CAS para examinar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição merece ser aprovada por esta Comissão.

Assim sucede, pois se protege a sociedade contra o exercício da profissão de condutor de veículos de emergência por pessoas não habilitadas a fazê-lo.

Nota-se, pela redação conferida ao art. 2º, que os requisitos necessários ao desempenho da profissão ora regulamentada (titularidade de diploma de nível médio, experiência de dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas “a” e “b” do dispositivo em exame e conclusão de curso de condutor da mencionada espécie de veículo), aliados à avaliação periódica mencionada no art. 3º, permitem que somente trabalhadores aptos desempenhem tão importante atividade.

Por isso, não se afigura pertinente a supressão dos mencionados dispositivos, na forma da Emenda nº 1 - CCJ. Em relação à Emenda nº 2 – CCJ, a manutenção do parágrafo único do art. 2º inviabiliza a sua aprovação, já que a determinação que se buscava inserir no inciso I do art. 4º encontra-se contemplada pelo referido parágrafo.

Em relação aos trabalhadores, a proposição também merece aplausos, pois aumenta a proteção que lhes é atualmente conferida pela CLT.

Isso porque torna obrigatório o oferecimento de cursos de treinamentos especializados e de reciclagem pelo empregador, além da contratação de seguro de vida destinado à cobertura dos riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência (art. 4º, I e II, do PLC nº 105, de 2012). Além disso, veda, salvo em situações excepcionais, que o profissional seja alocado em funções incompatíveis com aquelas descritas em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Tratam-se, pois, de medidas que conferem efetividade ao disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, ao promoverem a redução dos riscos inerentes ao trabalho de condução de veículos de emergência.

Assim, a aprovação do PLC contribui para o aprimoramento das relações entre capital e trabalho no País.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei e pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e da Emenda nº 2 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator